

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 9:592

Considerando que a França mantém o avanço da hora legal no verão e que a Espanha o adoptou agora pela primeira vez;

Considerando que a ausência de igual providência ocasionaria graves dificuldades para as ligações ferroviárias internacionais com as conseqüentes repercussões nos horários de serviço interno;

Considerando que análogos inconvenientes se dariam para os serviços postais e telegráficos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos desde 17 de Abril até 4 de Outubro.

§ único. Para os efeitos deste artigo todos os relógios do continente da República deverão ser adiantados de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 16 de Abril e atrasados de sessenta minutos às vinte e quatro horas do dia 4 de Outubro.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos o particulares.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 8:038, de 18 de Fevereiro de 1922.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Lei n.º 1:584

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 50:000 decalitros, anualmente, a quantidade de aguardente que em conjunto podem produzir as fábricas existentes no distrito do Funchal.

§ único. O rateio desta quantidade de aguardente será feito segundo as capacidades dos aparelhos destilatórios das referidas fábricas, existentes ou declaradas, até 31 de Dezembro de 1923.

Art. 2.º A destilação é feita em dois períodos, não podendo mediar entre a terminação do primeiro período e o começo do segundo um intervalo superior a vinte dias.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura poderá, em casos justificados, e ouvindo o director da estação agrícola da 9.ª Região, autorizar a mudança de local de qualquer fábrica de aguardente, dentro da área da mesma freguesia.

Art. 4.º É permitida a reunião numa só fábrica das actuais capacidades de produção, calculadas pela super-

fície dos alambiques, de duas ou mais fábricas pertencentes à mesma zona, sul ou norte, desde que o interessado ou interessados assim o requeiram ao Ministro da Agricultura.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições dos decretos n.ºs 5:845, de 31 de Maio de 1919, e 6:582, de 27 de Abril de 1920.

Art. 6.º Aos fabricantes e vendedores de alcool que o desdobrem para produzir aguardente será imposta a multa de 10.000\$ pela primeira infracção e, em caso de reincidência, será a multa elevada a 20.000\$, mandadas encerrar as fábricas e estabelecimentos respectivos, e distribuídos os aparelhos destilatórios.

Art. 7.º Fica revogada a legislação om contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqúícolas

Portaria n.º 3:985

Considerando que entre as essências florestais o pinheiro bravo ocupa cerca de 1.000:000 de hectares, ou seja a que reveste a maior parte da superfície florestal do país;

Considerando a importância que esta árvore tem actualmente na nossa balança comercial, já por nos fornecer quasi todas as madeiras de construção de que necessitamos e uma grande parte do combustível de que as nossas indústrias carece, já pela exportação que fazemos dos seus produtos resinosos, que em muito excedem o consumo nacional;

Considerando que por tais motivos necessário é estudar devidamente as regras a observar na sua cultura e exploração em uma estação de experimentação, a exemplo do que se faz no estrangeiro, e que nenhum local melhor se apropria para tal fim que o pinhal de Leiria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja criada na Marinha Grande uma Estação de Experimentação Florestal do Pinheiro Bravo, cuja organização será a seguinte:

Artigo 1.º Dependente da Divisão de Estudos e Ordenamento, será estabelecida uma Estação de Experimentação Florestal do Pinheiro Bravo, que se instalará na Marinha Grande — Engenho — e terá como principal campo experimental o Pinhal Nacional de Leiria.

Art. 2.º Os trabalhos e estudos técnicos experimentais serão directamente dirigidos e efectuados por um engenheiro silvicultor, que solicitará o auxílio que precisar de pessoal e de material e campo de experiências ao engenheiro silvicultor chefe da 3.ª Circunscrição Florestal.

§ único. Quando possível e necessário seja poderá ter pessoal privativo e utilizar os alunos do 5.º ano do Instituto Superior de Agronomia e os da Escola Profissional de Guardas Florestais.

Art. 3.º É criada uma Junta de Estudos formada pelo Director Geral dos Serviços Florestais e Aqúícolas, pelo Inspector dos mesmos serviços, pelo professor de silvicultura do Instituto Superior de Agronomia, pelo chefe